



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/02/2025

Certidão de publicação 8387

Intimação

Número do processo: 1049651-38.2024.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 04/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1049651-38.2024.8.11.0041. REQUERENTE: JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA LTDA, MARIA MADALENA MARQUEZAN DA SILVA, MARIA M. MARQUEZAM DA SILVA, MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA, M. C. MARQUEZAN DA SILVA REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por JOÃO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA, CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA e NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA, nos termos da lei 11.101/2005. Em apreciação ao histórico processual, é possível verificar que a decisão interlocutória prolatada ao Id. 178991980 deferiu o processamento da recuperação judicial formulada pelo grupo devedor e, no mesmo ato, declarou a essencialidade de bens de capital do respectivo grupo. De acordo com a comunicação entre instâncias (Id. 180038799), o e. TJMT indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da essencialidade de bens outrora declarada por este Juízo até a análise meritória do recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. (Id. 181167856). Em sua manifestação Id. 181580894, o grupo devedor noticiou a expropriação de bens essenciais promovida pelo credor Araguaia Fundo de Investimento em Direito Creditórios não Padronizado, oportunidade em que pleiteou pela devolução do bem, e a declaração de essencialidade de veículo. De acordo com o ofício juntado aos autos (Id. 182046266) o colendo Superior Tribunal de Justiça compreendeu que compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade de bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, de modo que constatou a existência do fumus boni iuris e periculum in mora e deferiu o pedido liminar para suspender, até a definitiva solução do conflito de competência, os atos executórios promovidos pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, designando, ainda, este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de recuperação judicial, sabe-se que o deferimento de seu processamento importa em suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. (art. 6º, I, II, III, § 4º). No que tange à propriedade fiduciária, conforme amplamente debatido na decisão que deferiu o processamento (Id. 178991980), a Lei de Recuperação Judicial estabelece expressamente: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se

submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Tal medida tem o intuito de se garantir que a atividade da empresa em recuperação judicial não seja prejudicada ao ponto de tornar inócuo o instituto estabelecido pela Lei 11.101/2005. No caso ora em apreciação, verifica-se que o constataador prévio outrora designado por este Juízo, fundamentando-se em visita in loco, destacou todo bem cuja perda ou inutilização comprometeria de forma grave a continuidade das atividades normais da empresa, lista esta que fora expressamente indicada no momento da declaração de essencialidade durante a fundamentação e dispositivo do decisum Id. 178991980. Dentre os bens, contudo, consta a aeronave apreendida por ordem do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP. Veja-se: “Com base no item V da fundamentação desta decisão interlocutória, DECLARO a essencialidade dos bens listados na exordial (Id. 176867363 – fls. 34/45), ficando vedado, pelo mesmo prazo do stay period, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes bens”. Portanto, considerando que este Juízo fora designado para resolver as questões urgentes, e que a ausência do bem outrora declarado por este Juízo como essencial compromete de forma grave a continuidade das atividades normais do grupo devedor, DETERMINO a expedição de ofício à 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP para a restituição da AERONAVE PT-UGI- NEIVA, EMBRAER, CHASSI/MATRÍCULA 200665, em favor do devedor do grupo. DETERMINO a intimação do administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, manifestar-se acerca do novo pedido de essencialidade pleiteado na petição Id. 181580894. Esta decisão servirá como ofício. As informações determinadas nos autos do conflito de competência serão prestadas em apartado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. MARCIO APARECIDO GUEDES Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lZ3MSoq5h9TXGB71RyPD35n/certidao>
Código da certidão: QpOqvB2lZ3MSoq5h9TXGB71RyPD35n